



**OFÍCIO Nº 0049/GOV/2026.**

REF.: Ofício nº172/GAB/2025 Anteprojeto de Lei (Vereador Alexandre Ferreira da Fonseca)

Em, 22 de abril de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, na qualidade de Secretário Municipal de Governo e Casa Civil, venho à presença de Vossa Excelência, em resposta a Indicação de Anteprojeto de Lei oriundo desta Câmara de Vereadores, de autoria do Vereador Alexandre Ferreira da Fonseca, encaminhado por meio do Ofício nº 172/GAB/2025, que dispõe sobre a instituição e a implementação de módulos e dinâmicas de inteligência emocional na estrutura curricular da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências, sob processo nº 1113/2025.

É amplamente difundida a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal de 1988.

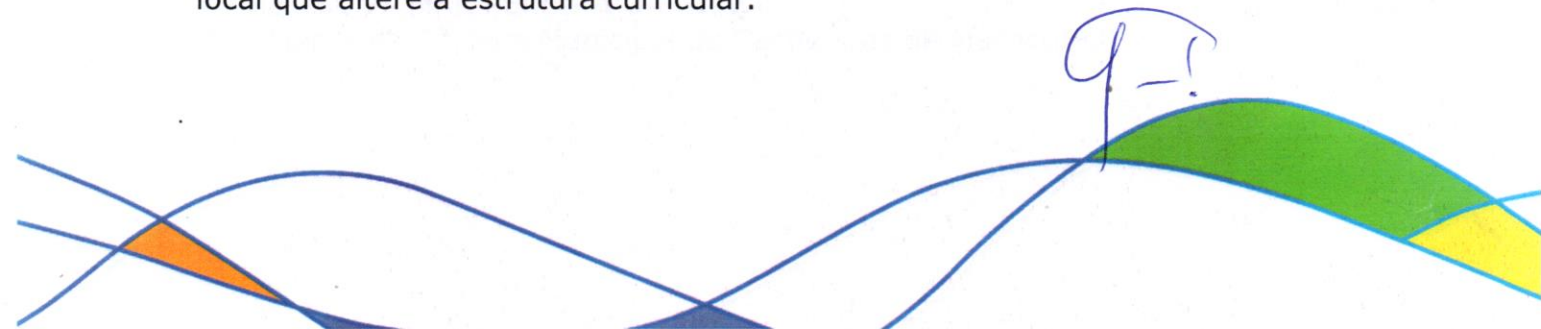
Os municípios integram a Federação (artigo 1º, CRFB), são regidos por leis orgânicas próprias (artigo 29, *caput*) e dotados de autonomia política, administrativa e financeira. E partindo dessa premissa, e tomando por base o disposto no artigo 22, inciso XXIV da Constituição Federal, é competência privativa da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.

Tal competência foi exercida, sobretudo, por meio da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), que fixa os parâmetros gerais da organização educacional no país, incluindo a definição de conteúdos curriculares, competências e diretrizes pedagógicas.

Neste sentido, ainda que os entes federativos possuam competência para organizar seus respectivos sistemas de ensino (artigo 211 da Constituição Federal), essa atribuição deve ser exercida em consonância com as diretrizes nacionais fixadas pela União, não lhes sendo permitido inovar no ordenamento jurídico criando obrigações curriculares que extrapolem ou modifiquem o núcleo estruturante definido em âmbito federal.

Além disso, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), instituída no âmbito federal, já contempla competências gerais relacionadas ao desenvolvimento socioemocional dos estudantes, incluindo aspectos como autoconhecimento, empatia e responsabilidade, de modo que eventual aprofundamento ou implementação pedagógica dessas competências deve ocorrer no âmbito administrativo e pedagógico, e não por imposição legislativa local que altere a estrutura curricular.

9-1





PREFEITURA DE

**Cachoeiras  
de Macacu**

**SEGOV**

Secretaria Municipal de  
Governo e Casa Civil

Nesse contexto, a proposta de lei municipal, ao pretender instituir obrigatoriamente módulos específicos de inteligência emocional no currículo escolar, invade esfera normativa reservada à União, configurando vício de inconstitucionalidade formal.

A jurisprudência dos tribunais superiores é unânime no sentido de que normas locais que tratem de inclusão obrigatória de conteúdos curriculares específicos padecem de inconstitucionalidade, por afronta à competência privativa da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação.

O Município de Cachoeiras de Macacu, no âmbito da Rede Municipal de Educação, vem, desde 2022, desenvolvendo ações estruturadas relacionadas à educação socioemocional e que tais ações dialogam com o teor da Lei Federal 14.819/2024 que institui o Programa Nacional de Atenção Psicossocial nas comunidades.

Assim, é possível reconhecer que temas relacionados ao desenvolvimento socioemocional já são contemplados transversalmente nas diretrizes pedagógicas nacionais, especialmente na BNCC, e já adotados pelo Município, permitindo sua abordagem no âmbito pedagógico, uma vez que eventual implementação de atividades voltadas à inteligência emocional deve ocorrer no âmbito da autonomia pedagógica das escolas e das secretarias municipais de educação, respeitando as diretrizes nacionais, e não por imposição legal que crie disciplina ou conteúdo obrigatório, interferindo nas competências legislativas constitucionalmente previstas.

Pelas razões expostas, impõe-se a inconstitucionalidade formal do Anteprojeto de Lei, por violação ao artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, por se tratar de matéria inserida na competência privativa da União (diretrizes e bases da educação nacional).

Certos de estarmos sempre interagindo com o Poder Legislativo, nos colocamos a inteira disposição para dirimir quaisquer dúvidas anteriores e aproveito a oportunidade para expressar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
GEOVANI SILVA

Secretário Municipal de Governo e Casa Civil

Ao

Exmo. Sr. VILMAR PEREIRA DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu/RJ.

